



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002592/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.862 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2009

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 313/323, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/02/2004 a 31/12/2004.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.221.738-9 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, e no artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 50, ela deixou de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 50, informa que:

- durante a ação fiscal, o contribuinte, depois de regularmente intimado, conforme TIAF, exibiu à fiscalização as folhas de pagamento, das quais não constaram as remunerações pagas aos segurados relativas aos seguintes fatos geradores: a) pagamentos a funcionários lançados a débito na conta 1141013 — Outros Créditos; b) despesas com o fornecimento de vale refeição aos empregados, as quais foram consideradas pela fiscalização como sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista que foram pagas em dinheiro e sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT; e c) despesas com o fornecimento de vale transporte aos empregados, as quais foram consideradas pela fiscalização como sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, por terem sido pagas em dinheiro;
- o valor da multa e os critérios que levaram ao seu estabelecimento encontram-se descritos no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 51, informa que:

- em decorrência da infração descrita no Relatório Fiscal da Infração, foi aplicada a multa de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), com base nos dispositivos legais citados no tópico do Auto de Infração denominado "Dispositivo Legal Multa Aplicada", e com atualização pelo inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009;
- não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- o contribuinte não tem antecedentes infracionais, conforme Termo de Antecedentes em anexo (fls. 49);
- o valor deste auto de infração será atualizado pela SELIC, da data da lavratura até a data do pagamento, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara.

Foram anexados, aos autos, pela fiscalização: IPC — Instruções para Contribuinte; REPLEG — Relatório de Representantes Legais; VÍNCULOS — Relação de Vínculos; MPF — Mandado de Procedimento Fiscal; TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal;

Termo de Continuidade de Fiscalização; Termos de Intimação Fiscal; e, TEPF — Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal; além de "Termo de Antecedentes" (fls. 49).

DO TERMO DE JUNTADA DE PROCESSOS

Consta, às fls. 54, termo de juntada, de 17/07/2009, segundo o qual o presente processo foi juntado ao de n.º 19515.002594/2009-68.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e apresentou defesa tempestiva, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada, pessoalmente, em 10/07/2009 (fls. 02), a empresa apresentou, em 10/08/2009, a impugnação de fls. 55 a 80, com documentos anexos às fls. 81 a 320 (Procuração, e cópias de documento de identificação da subscritora da impugnação e de sócia da empresa, de Alteração e Consolidação de Contrato Social, de 10/06/2009, de Comunicação de Débitos e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, do Auto de Infração e anexos, e de Guias da Previdência Social — GPS's e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP's relativas às competências 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004), na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Das intimações:

Requer, aqui, a impugnante, o endereçamento de todas as intimações e publicações ao advogado constituído: Dr. José Roberto Soderó Victório — OAB/SP 97.321 — Rua Emília Imediato, n.º 411, Centro — Pindamonhangaba/SP.

Da admissibilidade da impugnação ou do recurso:

Trata, aqui, a empresa, da aplicabilidade da Súmula n.º 373 do STJ ao caso em tela, segundo a qual "é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo", tese já consolidada no âmbito de ambas as turmas de Direito Público daquela Corte. Faz referência, ainda, às ADIns 1.922 e 1.976, que, segundo ela, já geraram efeito "erga omnes" para estes casos.

Para ela, a exigência legal de depósito prévio do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso ou impugnação, transgrediria o art. 50, LV, da CF/88 (devido processo legal).

Da suspensão da exigibilidade do crédito:

Afirma a empresa que a discussão sobre débitos previdenciários segue o disposto no Decreto n.º 70.235/72, nos termos da Lei n.º 11.457/07, e que, enquanto não ultimada na esfera administrativa, o crédito deve permanecer com a sua exigibilidade suspensa, não estando a Fazenda Nacional autorizada a promover a execução fiscal porque o título não está ainda dotado de liquidez e nem de exigibilidade, sendo que a impugnação pode gerar, nos termos do artigo 145, I do CTN, alteração no lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 313):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova

documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. em que alegou em apertada síntese: Preliminar de nulidade do auto de infração e em relação ao mérito: a) inexistência de infração, não necessidade da configuração da aplicação de multa e b) multa ilegal e equivocada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade de forma e afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pois não teria sido apresentado especificamente os fundamentos legais da autuação.

Ocorre que os requisitos para a lavratura de autos de infração foram preenchidos, conforme se verifica dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Além disso, estão em conformidade com o que estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outros termos, verificada a existência da falta de lançamento de contribuições, é dever da administração e do agente lançar o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte. Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou a ausência de nulidade nos presentes autos.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Mérito

Não necessidade da configuração da aplicação de multa por inexistência de infração.

Quanto ao mérito do recurso, resta evidente que está-se questionando o mérito referente às contribuições sociais e não especificamente quanto à multa aqui aplicada.

Deste modo, resta evidenciado que o contribuinte foi autuado por:

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

E quanto a esta acusação, não há recurso específico e de fato, resta configurada a infração, de modo que deve ser mantida a infração.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya